



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13830.903243/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-010.597 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/12/2002

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ANÁLISE DO DIREITO PELO FISCO.

A legislação pertinente não prevê prazo próprio para que a Administração Tributária aprecie os pedidos de restituição de tributos, não sendo possível o reconhecimento por preclusão de crédito tributário objeto de pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto o relatório do constante da decisão recorrida. Segundo esse relatório, trata-se de Pedido de Restituição Eletrônico – PER apresentado pela interessada, relativo a Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de PIS/Cofins.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, mediante o fundamento de que o pagamento apontado foi parcialmente alocado a

débito confessado, restando saldo disponível inferior ao pretendido. A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 13/03/2014.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual defendeu seus direitos e requereu a homologação tácita da totalidade do crédito pretendido, reformando-se ou cancelando-se o Despacho Decisório.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado Recurso Voluntário, no qual são apresentadas questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente concentra seu Recurso Voluntário no argumento de que, se a autoridade fiscal não analisou seu pedido de restituição no prazo de cinco anos, haveria decadência.

Cumprе lembrar que a Recorrente apresentou o PER 7 e não apresentou posteriormente Pedido de Compensação. Conforme se concluiu na decisão recorrida, a legislação não estabelece um prazo para a Administração tributária analisar os pedidos de restituição e não há direito à restituição por preclusão ou por decadência. Reproduzo o entendimento da decisão recorrida, com o qual concordo e adoto integralmente.

Vejamos os termos da decisão recorrida:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, dela se conhecendo.

No que tange ao lapso temporal transcorrido para que o pleito da contribuinte fosse analisado, em que pese suas alegações, fato é que a legislação pertinente não prevê prazo próprio para que a Administração Tributária aprecie os pedidos de restituição de tributos.

De outro lado, o prazo processual é matéria expressamente regulada no Decreto n.º 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal. E, particularmente aos atos processuais, assim dispôs o mencionado Decreto:

*“Art. 4.º. **Salvo disposição em contrário**, o servidor executará os atos processuais no prazo de 8 (oito) dias.”*

Na técnica processual, prazos próprios são aqueles cujo descumprimento produz uma consequência específica dentro da relação processual, qual seja, em regra, a de perder o direito, no âmbito restrito do curso processual, de fazer aquilo a que aquele prazo se destinava (preclusão).

Já os prazos impróprios representam limites legais cujo descumprimento importa, eventualmente, em sanções disciplinares, sem interferir no conteúdo da relação processual em si (na esfera judicial, são tidos como prazos impróprios aqueles atribuídos ao juiz, e próprios, em regra, os atribuídos às partes).

O prazo previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, é, assim, prazo impróprio, destinado que é não às partes da relação jurídico-processual, mas à autoridade local, para a prática dos atos de condução do processo.

O art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Lei nº 10.833, de 2003, tratando especificamente de compensação e fazendo uso da previsão contida no art. 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, que facultou a execução de ato processual em lapso de tempo diferente de 8 (oito) dias, estipulou prazo próprio de 5 (cinco) anos para a homologação, pela autoridade administrativa, da compensação declarada pela contribuinte.

Como dito acima, o prazo estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se, tão-somente, na apreciação das declarações de compensação, haja vista sua natureza jurídica diversa, que opera efeitos constitutivos e extintivos de débitos a partir da data de transmissão. A jurisprudência trazida pela recorrente trata, justamente, dessa hipótese de Declaração de Compensação, não se referindo a Pedido de Restituição.

A Lei nº 9.784, de 1999, por sua vez, aplicável subsidiariamente no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, foi editada no sentido de regular o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo a obediência aos princípios constitucionais que devem reger a atuação da Administração Pública, entre os quais aqueles citados pela recorrente, de segurança jurídica e duração razoável do processo. Muito embora também verse sobre atos dos processos administrativos (ciência ao interessado, intimação, petição, dever de decidir, prazos processuais), não respalda eventual conclusão de que, diante da demora na análise do pedido, resta reconhecido o pleito de restituição de indébitos tributários feito pela contribuinte.

Não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública rege-se pela legalidade. Assim é que a busca pela eficiência – aqui compreendida a resposta ao administrado em prazo mais breve possível – não prescinde da verificação da legitimidade do pleito, especialmente no caso de restituição de tributos.

Portanto, incabível a pretensão de aplicação das disposições do art. 108 do CTN, pois inexistente lacuna legal acerca do prazo para conclusão de atos processuais, sendo imperioso reconhecer que, nos casos de pedido de restituição, à falta de determinação expressa em sentido contrário, aplica-se a disposição do art. 4º do Decreto nº 70.235/1972, cuja inobservância não interfere no conteúdo da relação jurídico-tributária tratada no pedido de restituição.

Dessa forma, não há de se falar em reconhecimento de crédito tributário objeto de pedido de restituição por preclusão.

Importante destacar que o tratamento do PER transmitido pela contribuinte se deu de forma eletrônica. O deferimento parcial do PER em tela decorreu do fato de o DARF como origem do crédito ter sido parcialmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte.

Dessa forma e considerando que o Recurso Voluntário se concentrou na questão da decadência ou preclusão, proponho manter o entendimento da decisão de piso, nos seus próprios termos.

Diante do exposto, proponho negar provimento o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira